

Ofício Circulado N.º: 16109
Data: 2026-06-30
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: CCG/AGS/GRC

AT - Área de Gestão Aduaneira
AT - Área de Gestão Tributária - IVA
AT - Área de Impostos Especiais sobre o Consumo
AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira
AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos
Aduaneiros
Operadores Económicos

Assunto: IMPORTAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INTRODUÇÃO EM LIVRE PRÁTICA - ATUALIZAÇÃO DAS INSTRUÇÕES PARA A COLUNA H1 DO ANEXO B DO AD-CAU

Considerando as alterações legislativas decorridas no âmbito do Regulamento de Execução (UE) 2026/1200 da Comissão de 5 de junho de 2026 que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 no que diz respeito às regras de aplicação do direito aduaneiro temporário de 3 EUR sobre as vendas à distância de mercadorias importadas numa remessa com um valor intrínseco não superior a 150 EUR, bem como do Regulamento Delegado (UE) (UE) 2026/1022 da Comissão de 30 de junho de 2026 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 no que diz respeito às definições, às declarações aduaneiras e aos elementos de dados relacionados com o direito aduaneiro temporário de 3 EUR sobre as vendas à distância de mercadorias importadas numa remessa com um valor intrínseco não superior a 150 EUR.

Considerando o Regulamento (UE) 2026/382, do Conselho, de 11 de fevereiro de 2026, que revoga os artigos 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1186/2009 (Regulamento das franquias aduaneiras), e que introduz uma solução temporária simplificada em que, de 1 de julho de 2026 a 1 de julho de 2028, é aplicável um direito aduaneiro de 3 EUR por adição numa remessa cujo valor intrínseco não exceda um total de 150 EUR, que se aplica à importação das mercadorias que estejam isentas de IVA nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do IVA ou às mercadorias que estejam numa remessa postal na aceção do artigo 1.º, do n.º 24, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446.

O presente Ofício-Circulado elenca as alterações ao preenchimento das declarações aduaneiras de importação apresentadas no STADAIMP CAU – DAIN para a **coluna H1 - Declaração de introdução em livre prática e Regimes especiais – Utilização específica – Declaração de regime de destino especial**, do Anexo B do Código Aduaneiro da União (CAU), tendo por base as alterações acima referidas a partir de **01/07/2026**.

I - Elementos de dados

E.D. 11 10 000 000 – Regime Adicional

No STADAIMP CAU – DAIN, deve respeitar-se as regras infra:

É eliminada a possibilidade de ser indicado o código de regime adicional - C07.

Tendo em consideração que a declaração aduaneira em apreço é válida apenas para efeitos de introdução em livre prática e no consumo, código de regime '40', os códigos de regimes adicionais passíveis de serem utilizados são:

Código de regime adicional 1	Código de regime adicional 2	Processo envolvido
F48	(não pode ser indicado)	Importação de remessas ao abrigo do regime especial de vendas à distância – Regime IOSS
F49¹	(não pode ser indicado)	Importação de remessas ao abrigo do regime especial para a declaração e o pagamento do IVA nas importações – Regime Especial.
F53	(não pode ser indicado)	Bens cujo valor intrínseco não exceda um total de 150 EUR por remessa, vendidos no âmbito de vendas à distância de bens importados, tal como definido no artigo 14.º, n.º 4, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE, excluindo os bens cuja importação esteja isenta de IVA nos termos do artigo 143.º, n.º 1, alínea c-A), da Diretiva 2006/112/CE (F48 – regime IOSS) e de bens cujo IVA seja declarado ao abrigo do regime especial previsto no Título XII, Capítulo 7, da Diretiva 2006/112/CE (F49 – regime especial)

Particularidades:

1. Aos códigos **F48**, **F49** ou **F53** não pode ser associado qualquer outro código de regime adicional;
2. Na mesma declaração não podem coexistir os códigos **F48**, **F49** ou **F53**, isto é, todas as adições têm de ter o mesmo código de regime adicional;
3. Por documento de transporte só poderá existir o código **F48** ou **F49** ou **F53**.

¹ Este código (F49) apenas poderá ser indicado na declaração, nomeadamente, quando a declaração é entregue, por conta do importador, pela pessoa que apresentou as mercadorias à Alfândega.

E.D. 12 03 000 000 – Documentos de Suporte

A partir de 01/07/2026, são criados os novos códigos de documentos constantes na tabela infra, que deverão ser indicados neste E.D. conforme as situações:

Código	Descrição
C127	Identificador do produto mercante
C128	Identificador de produto do fabricante não normalizado
C129	Identificador normalizado do produto do fabricante
Y081	Não existe um identificador de produto normalizado do fabricante para o produto declarado

Nota: Estes códigos de documentos podem ser indicados de forma voluntária a partir do dia 01/07/2026. Passarão a ser obrigatórios a partir de 01/11/2026.

E.D. 13 0400000 – Importador

Este E.D. é de preenchimento obrigatório.

Os códigos de regime adicional F48 ou F49 ou **F53** apenas poderão ser declarados, no E.D. 11 10 000 000 – Regime adicional, se o importador for:

- uma pessoa singular ou
- uma pessoa coletiva que não se encontra abrangida pelo regime normal do IVA nem pelo regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens.

Exemplo: EORI PT512345678 - sujeito passivo isento por enquadramento no artigo 9.º do CIVA (realiza operações que não conferem direito à dedução do imposto). A importação pode realizar-se por utilização de um dos códigos de regime adicional, F48 ou F49 ou F53.

E.D. 14 03 000 000 – Direitos e Imposições

Deixa de existir franquia aduaneira para remessas de valor insignificante, cujo valor intrínseco seja menor ou igual a 150 euros (anteriormente identificadas pelo código de regime adicional C07).

Aplica-se um direito aduaneiro de 3 euros por cada adição da declaração de mercadorias no âmbito de uma venda à distância de bens importados em remessas cujo valor intrínseco não exceda 150 euros, sendo que para o efeito tem de ser indicados um dos códigos de regime adicional, **F48 ou F49 ou F53**.

E.D. 14 08 000 000 – Montante da Adição Faturado

Para os códigos de regime adicional F48, F49 ou F53, quando se tratar de remessas de baixo valor, deve ser declarado o valor intrínseco da mercadoria que não pode exceder os 150 euros por remessa.

E.D. 14 11 000 000 – Preferência

O Regulamento de Execução (UE) 2026/1200 introduz o novo 1.º dígito "5" para o código de preferência, correspondente ao direito de 3 EUR ao abrigo do Regulamento (UE) 2026/382. Código a utilizar a partir de 01/07/2026 – 500.

1.º Dígito	Âmbito	Código típico
1	Regime pautal erga omnes	100
2	Sistema de Preferências Generalizadas (SPG)	200
3	Preferências pautais em acordos preferenciais	300
4	Direitos em acordos de União Aduaneira	400
5	Direito de 3 EUR – Reg. (UE) 2026/382	500

II - Exemplos de preenchimento:

1. Associado ao código F48

Importação de mercadorias no âmbito do regime especial de vendas à distância com isenção de IVA ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 13.º do CIVA – Regime IOSS².

Tratando-se de uma remessa cujo valor intrínseco não exceda o total de 150 euros é devido o direito aduaneiro temporário de 3 euros por adição³.

² Título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE.

³ Nos termos definidos no n.º 61, alínea b) do n.º 1 do artigo 1º do Regulamento Delegado (EU) 2015/2446, alterado pelo Regulamento Delegado (EU) 2026/1022 da Comissão de 30/06/2026.

14 03 039 000	14 03 040 005	14 03 040 006	14 03 040 014	14 03 040 041	14 03 040 043	14 03 042 000
«Tipo de imposição»	«U.M. e Qualificador»	«Quantidade»	«Montante»	«Taxa da imposição»	«Montante da imposição»	«Montante da imposição devido»
A00	EUR	1		3	3	3
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						3

2. Associado ao código F49

Importação de mercadorias ao abrigo do regime especial para a declaração e o pagamento do IVA nas importações, previsto nos números 10 a 12 do artigo n.º 28.º do CIVA - Regime especial⁴.

E.D. 18 09 058 000 (Código TARIC) = 6109 10 00 90 (T-shirts de algodão)

E.D. 18 02 000 000 (Unidades suplementares - p/st) = 5

E.D. 14 08 000 000 (Montante da Adição Faturado) = valor intrínseco = valor aduaneiro = 150 euros

E.D. 12 02 000 000 (Valor das despesas acessórias - G1VDA) = 5 euros

E.D. 14 11 000 000 (Preferência) = 500

Direito aduaneiro temporário = 3 euros

Taxa do IVA = 23%

14 03 039 000	14 03 040 005	14 03 040 006	14 03 040 014	14 03 040 041	14 03 040 043	14 03 042 000
«Tipo de imposição»	«U.M. e Qualificador»	«Quantidade»	«Montante»	«Taxa da imposição»	«Montante da imposição»	«Montante da imposição devido»
A00	EUR	1		3	3	3
B00			158	0,23	36,34	0
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						3

Nota: Embora o montante do IVA (correspondente à rubrica B00) seja calculado conforme consta no exemplo supra, o mesmo não será registado nem exigido no momento da importação, mas entregue ao Estado através da declaração mensal global a que se refere a Portaria n.º 58/2021 de 16 de março, no prazo previsto no n.º 11 do artigo 28.º do CIVA.

3. Associado ao código F53

Importação de mercadorias cujo valor intrínseco não exceda um total de 150 EUR por remessa no âmbito de vendas à distância de bens importados⁵, excluindo o regime IOSS (F48) ou a invocação do regime especial (F49).

⁴ Título XII, capítulo 7, da Diretiva 2006/112/CE.

⁵ Base comunitária: artigo 14.º, n.º 4, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE, que corresponde à alínea p) do n.º 2 do artigo 1º do CIVA.

Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (E.D. 11 09 001 000 = 40 00) de uma remessa com mercadorias originárias dos Estados Unidos da América, sobre as quais incide uma taxa de direito temporário de 3 euros para cada adição e uma taxa do IVA de 23% para a primeira adição e uma taxa reduzida de 6% de IVA para a 2.^a adição.

1.^a adição

E.D. 18 09 058 000 (Código TARIC) = 6109 10 00 90 (T-shirts de algodão)

E.D. 18 02 000 000 (Unidades suplementares – p/st) = 5

E.D. 14 08 000 000 (Montante da Adição Faturado) = valor intrínseco = valor aduaneiro = 50 euros

E.D. 12 02 000 000 (Valor das despesas acessórias - G1VDA) = 5 euros

E.D. 14 11 000 000 (Preferência) = 500

Direito aduaneiro temporário = 3 euros

Taxa do IVA = 23%

14 03 039 000	14 03 040 005	14 03 040 006	14 03 040 014	14 03 040 041	14 03 040 043	14 03 042 000
«Tipo de imposição»	«U.M. e Qualificador»	«Quantidade»	«Montante»	«Taxa da imposição»	«Montante da imposição»	«Montante da imposição devido»
A00	EUR	1		3	3	3
B00			58	0,23	13,34	13,34
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						16,34

2.^a adição

E.D. 18 09 058 000 (Código TARIC) = 49 05 20 00 00 (Sob a forma de livros ou brochuras)

E.D. 18 09 060 000 (Códigos nacionais adicionais) = 1163

E.D. 14 08 000 000 (Montante da Adição Faturado) = valor intrínseco = valor aduaneiro = 100 euros

E.D. 12 02 000 000 (Valor das despesas acessórias - G1VDA) = 5 euros

Direito aduaneiro temporário = 3 euros

Taxa de IVA = 6%

14 03 039 000	14 03 040 005	14 03 040 006	14 03 040 014	14 03 040 041	14 03 040 043	14 03 042 000
«Tipo de imposição»	«U.M. e Qualificador»	«Quantidade»	«Montante»	«Taxa da imposição»	«Montante da imposição»	«Montante da imposição devido»
A00	EUR	1		3	3	3
B00			108	0,06	6,48	6,48
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						9,48

4. Associado ao código F49 ou ao código F53

Importação de mercadorias cujo valor intrínseco não exceda um total de 150 EUR por remessa no âmbito de vendas à distância de bens importados⁶, desde que não seja regime IOSS (F48).

Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (E.D. 11 09 001 000 = 40 00) de uma remessa com mercadorias originárias do Reino Unido, passíveis de beneficiar de um tratamento preferencial ao abrigo do Acordo UE/ UK.

E.D. 18 09 058 000 (Código TARIC) = 6109 10 00 90 (T-shirts de algodão)

E.D. 18 02 000 000 (Unidades suplementares – p/st) = 5

E.D. 14 08 000 000 (Montante da Adição Faturado) = valor intrínseco = valor aduaneiro = 120 euros

E.D. 12 02 000 000 (Valor das despesas acessórias - G1VDA) = 5 euros

*E.D. 14 11 000 000 (**Preferência**) = 300*

14 03 039 000	14 03 040 005	14 03 040 006	14 03 040 014	14 03 040 041	14 03 040 043	14 03 042 000
«Tipo de imposição»	«U.M. e Qualificador»	«Quantidade»	«Montante»	«Taxa da imposição»	«Montante da imposição»	«Montante da imposição devido»
A00			120	0	0	0
B00			125	0,23	28,75	28,75
14 16 000 000 - «Montante total dos direitos e imposições»						28,75

III - Anulação por iniciativa do Declarante/Representante – Após a concessão da autorização de saída

Com a alteração introduzida no artigo 148.º do AD-CAU nomeadamente, quando as mercadorias, que foram vendidas ao abrigo de um contrato à distância conforme definido no artigo 2.º, n.º 7, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, tenham sido introduzidas em livre prática e sejam objeto de devolução, se o pedido for apresentado no prazo de 90 dias a contar da data de aceitação da declaração desde que as mercadorias tenham sido exportadas com vista à sua devolução para o endereço do fornecedor original ou para outro endereço indicado por esse fornecedor. **Tal não se aplica às vendas à distância de mercadorias importadas, tal como definidas no artigo 14.º, n.º 4, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE, em remessas cujo valor intrínseco não exceda 150 EUR.**

⁶ Base comunitária: artigo 14.º, n.º 4, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE, que corresponde à alínea p) do n.º 2 do artigo 1º do CIVA.

Com esta alteração **não pode** ser permitido aceitar no STADAIMP CAU DAIN, um pedido de anulação de uma declaração aceite **a partir de 01/07/2026**, com os códigos de regime adicional F48 ou F49 ou F53, em que o pedido de justificação contenha #DAE#; ou #DAU#; ou #OUT#.

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira